



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N° 5.230, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Alterações:

[Alterada pela Lei n° 5.695, de 18/12/2023.](#) (Com efeitos financeiros a partir de 1º/1/2024)

Institui o Adicional de Compensação Orgânica, para militares do Estado de Rondônia que desenvolvem atividades de Mergulho de Segurança Pública, acrescenta e revoga dispositivo da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído o Adicional de Compensação Orgânica, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do soldo do Posto ou Graduação do militar do estado de Rondônia destina-se a compensação dos desgastes orgânicos decorrentes de atividades regulares de Mergulho de Segurança Pública por militares habilitados por meio de Curso de Mergulhador Autônomo - CMAut ofertado por qualquer organização militar, e desde que formalmente designados para o exercício de tais atribuições.~~

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Compensação Orgânica destinado à compensação dos desgastes orgânicos decorrentes de atividades regulares de Mergulho de Segurança Pública por militares habilitados por meio de Curso de Mergulhador Autônomo - CMAut ofertado por qualquer organização militar, e desde que formalmente designados para o exercício de tais atribuições. **(Redação dada pela Lei n° 5.695, de 18/12/2023)**

§ 1º O adicional de compensação orgânica para os mergulhadores será concedido dentro do limite de 15% (quinze por cento) do total do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º Em caso de lesão, cuja causa e efeito tenham relação à atividade Bombeiro Militar, fica assegurado a manutenção do recebimento da compensação orgânica, mediante comprovação através de atestado de origem ou sindicância regular apuratória.

§ 3º Os valores devidos a título de adicional de compensação orgânica a que se refere o **caput** serão pagos da seguinte forma: **(Acrescido pela Lei n° 5.695, de 18/12/2023)**

I - R\$ 3.655,71 (três mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) ao Coronel; **(Acrescido pela Lei n° 5.695, de 18/12/2023)**

II - R\$ 3.312,44 (três mil e trezentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) ao Tenente-Coronel; **(Acrescido pela Lei n° 5.695, de 18/12/2023)**

III - R\$ 2.895,32 (dois mil e oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) ao Major; **(Acrescido pela Lei n° 5.695, de 18/12/2023)**

IV - R\$ 2.402,17 (dois mil e quatrocentos e dois reais e dezessete centavos) ao Capitão; **(Acrescido pela Lei n° 5.695, de 18/12/2023)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V - R\$ 1.987,61 (mil e novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) ao 1º Tenente; **(Acrescido pela Lei nº 5.695, de 18/12/2023)**

VI - R\$ 1.757,30 (mil e setecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) ao 2º Tenente; **(Acrescido pela Lei nº 5.695, de 18/12/2023)**

VII - R\$ 1.586,58 (mil e quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) ao Aspirante a Oficial; **(Acrescido pela Lei nº 5.695, de 18/12/2023)**

VIII - R\$ 1.567,57 (mil e quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) ao Subtenente; **(Acrescido pela Lei nº 5.695, de 18/12/2023)**

IX - R\$ 1.339,82 (mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) ao 1º Sargento; **(Acrescido pela Lei nº 5.695, de 18/12/2023)**

X - R\$ 1.188,11 (mil e cento e oitenta e oito reais e onze centavos) ao 2º Sargento; **(Acrescido pela Lei nº 5.695, de 18/12/2023)**

XI - R\$ 1.074,41 (mil e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) ao 3º Sargento; **(Acrescido pela Lei nº 5.695, de 18/12/2023)**

XII - R\$ 884,68 (oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) ao Cabo; e **(Acrescido pela Lei nº 5.695, de 18/12/2023)**

XIII - R\$ 810,84 (oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) ao Soldado. **(Acrescido pela Lei nº 5.695, de 18/12/2023)**

Art 2º Fica acrescido dispositivo ao art. 19 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências .”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19.

§ 3º O Adicional de Compensação Orgânica decorrente da atividade regular de mergulho de segurança pública passa a reger-se por lei específica.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Fica revogado o inciso I do art. 19 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador